Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2018/0044(COD)

3.5.2018

***|
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à legislação aplicável à oponibilidade a terceiros da cessão de créditos (COM(2018)0096 – C8-0109/2018 – 2018/0044(COD))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relator: Pavel Svoboda

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 13

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à legislação aplicável à oponibilidade a terceiros da cessão de créditos (COM(2018)0096 – C8-0109/2018 – 2018/0044(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2018)0096),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 81.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0109/2018),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A8-0000/2018),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) As normas de conflitos de leis do presente regulamento devem regular os efeitos ***patrimoniais*** das cessões de créditos***, tanto*** em relação ***a todas as partes envolvidas na cessão (ou seja, cedente, cessionário e devedor) como em relação*** a terceiros ***(***por exemplo, credores do cedente***)***.	(15) As normas de conflito de leis do presente regulamento devem regular os efeitos das cessões de créditos em relação a terceiros, por exemplo, credores do cedente***, excluindo os devedores***.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Os créditos abrangidos pelo presente regulamento ***são*** as contas comerciais a receber, os créditos decorrentes de instrumentos financeiros na aceção da Diretiva 2014/65/UE, relativa aos mercados de instrumentos financeiros[44], e o numerário creditado na conta de uma instituição de crédito. De acordo com a definição da Diretiva 2014/65/UE, os instrumentos financeiros incluem os valores mobiliários e os derivados negociados nos mercados financeiros. Enquanto os valores mobiliários são ativos, os derivados são contratos que preveem direitos (ou créditos) e deveres para ambas as partes.	(16) Os créditos abrangidos pelo presente regulamento ***incluem*** as contas comerciais a receber, os créditos decorrentes de instrumentos financeiros na aceção da Diretiva 2014/65/UE ***do Parlamento Europeu e do Conselho*** relativa aos mercados de instrumentos financeiros[44], e o numerário creditado na conta de uma instituição de crédito. De acordo com a definição da Diretiva 2014/65/UE, os instrumentos financeiros incluem os valores mobiliários e os derivados negociados nos mercados financeiros. Enquanto os valores mobiliários são ativos, os derivados são contratos que preveem direitos (ou créditos) e deveres para ambas as partes.
[44] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).	[44] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O presente regulamento diz respeito à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos. ***Não*** abrange a transferência dos	(17) O presente regulamento diz respeito à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos. Abrange***, em particular,*** a

contratos (como os contratos de derivados) em que se preveem direitos (ou créditos) e deveres, nem a novação de contratos que prevejam esses direitos e deveres. ***Uma vez que o presente regulamento não abrange a transferência nem a novação de contratos, a negociação de instrumentos financeiros, bem como a liquidação e compensação desses instrumentos, continuará a ser regida pela lei aplicável às obrigações contratuais, por força do Regulamento Roma I. Esta lei é habitualmente escolhida pelas partes ou designada por normas não discricionárias aplicáveis aos mercados financeiros.***	transferência dos contratos (como os contratos de derivados) em que se preveem direitos (ou créditos) e deveres, nem a novação de contratos que prevejam esses direitos e deveres.
	Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) ***Deve haver flexibilidade para determinar a lei aplicável à oponibilidade a terceiros das*** cessões de créditos no contexto das titularizações***, de modo a atender às necessidades de todos os intervenientes e facilitar a expansão do mercado de titularização transfronteiriço a operadores mais pequenos. Embora a lei da residência habitual do cedente deva ser aplicável como regra geral à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos no contexto das titularizações, o cedente (entidade cedente) e o cessionário (entidade instrumental) deverão poder escolher aplicar a lei do crédito cedido à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos. O cedente e o cessionário deverão poder decidir que a oponibilidade a terceiros das cessões de créditos no contexto da titularização deve permanecer sujeita à regra geral da residência habitual do cedente ou escolher a lei do***	(28) ***As*** cessões de créditos no contexto das titularizações ***são normalmente efetuadas por instituições financeiras a entidades com objetivo específico criadas para efeitos da titularização. Não é habitual que várias instituições de diferentes Estados-Membros cedam créditos às mesmas entidades com objetivo específico e que, consequentemente, as cessões a essas entidades sejam regidas por ordenamentos jurídicos diferentes. A regra geral da residência habitual do cedente confere um grau de previsibilidade suficiente no que respeita à cessão de créditos para efeitos de titularização.***

crédito cedido, em função da estrutura e das características da transação, nomeadamente do número e da localização das entidades cedentes e do número de leis que regulam os créditos cedidos.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos em matéria civil e comercial, sempre que haja um conflito de leis.	O presente regulamento é aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos em matéria civil e comercial***, mas não à oponibilidade ao devedor do crédito cedido***, sempre que haja um conflito de leis.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) A cessão de créditos no âmbito de um processo coletivo, nos termos do Regulamento (UE) 2015/848;

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) «Oponibilidade a terceiros», os efeitos patrimoniais, ou seja, o direito de o cessionário fazer valer o seu título jurídico sobre o crédito que lhe foi cedido perante outros cessionários ou beneficiários do mesmo crédito ou de crédito funcionalmente equivalente, credores do cedente e outros terceiros;	(e) «Oponibilidade a terceiros», os efeitos patrimoniais, ou seja, o direito de o cessionário fazer valer o seu título jurídico sobre o crédito que lhe foi cedido perante outros cessionários ou beneficiários do mesmo crédito ou de crédito funcionalmente equivalente, credores do cedente e outros terceiros***, excluindo os devedores***;

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) «Numerário», o dinheiro creditado na conta de uma instituição de crédito, em qualquer moeda;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Salvo disposição em contrário do presente artigo, a oponibilidade a terceiros das cessões de créditos deve ser regulada pela lei do país em que o cedente tiver residência habitual na data da cessão.	Salvo disposição em contrário do presente artigo, a oponibilidade a terceiros das cessões de créditos deve ser regulada pela lei do país em que o cedente tiver residência habitual na data da ***celebração do contrato de*** cessão.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que o cedente alterar a residência habitual entre duas cessões do mesmo crédito a diferentes cessionários, a prioridade do direito de um cessionário sobre o de outro cessionário deve ser regulada pela lei da residência habitual do cedente na data em que a primeira cessão tiver começado a produzir efeitos em relação a terceiros, de acordo com a lei aplicável nos termos do primeiro parágrafo.	Sempre que o cedente alterar a residência habitual entre duas cessões do mesmo crédito a diferentes cessionários, a prioridade do direito de um cessionário sobre o de outro cessionário deve ser regulada pela lei da residência habitual do cedente na data em que a primeira cessão tiver começado a produzir efeitos em relação a ***outros*** terceiros, de acordo com a lei aplicável nos termos do primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A lei aplicável ao crédito cedido deve regular a oponibilidade a terceiros das cessões de:	2. ***Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo,*** a lei aplicável ao crédito cedido deve regular a oponibilidade a terceiros das cessões de:

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Numerário*** creditado na conta de uma instituição de crédito;	(a) ***Dinheiro*** creditado na conta de uma instituição de crédito;

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O cedente e o cessionário podem decidir que a lei aplicável ***ao crédito cedido*** será igualmente aplicável à oponibilidade a terceiros ***das*** cessões de créditos ***com vista à titularização***.	***No que respeita às cessões de créditos a que se refere o n.º 2 para efeitos de titularização,*** o cedente e o cessionário podem decidir que a lei aplicável ao ***maior número de créditos cedidos*** será igualmente a lei aplicável à oponibilidade a terceiros ***de todas as*** cessões de créditos.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O conflito de prioridade entre cessionários do mesmo crédito, no qual a oponibilidade a terceiros de uma das cessões é regulada pela lei do país de residência habitual do cedente e a oponibilidade a terceiros de outras cessões é regulada pela lei do crédito cedido, deve ser regulado pela lei aplicável à oponibilidade a terceiros da cessão que primeiro começar a produzir efeitos em	4. O conflito de prioridade entre cessionários do mesmo crédito, no qual a oponibilidade a terceiros de uma das cessões é regulada pela lei do país de residência habitual do cedente e a oponibilidade a terceiros de outras cessões é regulada pela lei do crédito cedido, deve ser regulado pela lei aplicável à oponibilidade a terceiros da cessão que primeiro começar a produzir efeitos em

relação a terceiros nos termos da lei aplicável.	relação a ***outros*** terceiros nos termos da lei aplicável.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Será dado efeito às disposições imperativas da lei do Estado-Membro em que a cessão deva ou tenha sido executada, na medida em que essas disposições imperativas tornem a execução do contrato de cessão ilegal.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A lei aplicável por força do presente regulamento deve determinar se os direitos de terceiros relativamente aos créditos cedidos após a data de aplicação do presente regulamento têm prioridade sobre os direitos de outros terceiros adquiridos antes de o presente regulamento ser aplicável.	2. A lei aplicável por força do presente regulamento deve determinar se os direitos de terceiros relativamente aos créditos cedidos após a data de aplicação do presente regulamento têm prioridade sobre os direitos de outros terceiros adquiridos antes de o presente regulamento ser aplicável. ***Em caso de créditos concorrentes resultantes de cessões, a lei aplicável ao abrigo do presente regulamento determina os direitos dos cessionários, mas unicamente em relação a cessões ocorridas após a data de entrada em vigor do presente regulamento.***

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As normas relativas à lei aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos foram incluídas na proposta da Comissão que se tornou o Regulamento (CE) n.º 593/208 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), mas não foram retomadas no texto definitivo. Os legisladores tinham, contudo, a intenção, ao suprimir estes elementos do Regulamento Roma I, de solicitar à Comissão que apresentasse posteriormente uma nova proposta.

Estas questões foram levantadas de novo no âmbito do Plano de Ação para a União dos Mercados de Capitais (UMC) de 2015. Em maio de 2017, a revisão intercalar da Comissão indicou as medidas que ainda eram necessárias para lançar os alicerces da UMC até 2019, no intuito de remover os obstáculos ao investimento transfronteiriço e baixar os custos do financiamento.

Âmbito do relatório
A proposta da Comissão é composta por quinze artigos e apoia-se fortemente nos Regulamentos Roma I e Roma II. O presente relatório coloca a tónica nas disposições específicas da proposta em apreço, mas as disposições retomadas dos Regulamentos Roma I e Roma II permaneceram inalteradas. Esta posição foi adotada precisamente com o objetivo de concluir o processo legislativo até ao final da atual legislatura.

Regra principal
Na proposta da Comissão, a lei geralmente aplicável às cessões é a lei da residência habitual do cedente. Esta regra prevalece em vários Estados-Membros, enquanto outros aplicam, por exemplo, a lei aplicável ao crédito cedido. As principais repercussões negativas de uma cessão podem afetar os credores do cedente ou outros terceiros relacionados com o cedente. Nestas condições, optar pela lei da residência habitual do cedente significa proporcionar um elevado grau de transparência e de previsibilidade aos outros terceiros eventualmente implicados.

Exclusão explícita dos devedores
O artigo 14.º do Regulamento Roma I determina a lei aplicável à oponibilidade de uma cessão ao devedor. Se os devedores não forem explicitamente excluídos dos terceiros no âmbito do presente regulamento, as disposições do Regulamento Roma I aplicam-se a título de *lex specialis*, mas pode colocar-se a questão de saber em que medida o presente regulamento constitui um complemento do Regulamento Roma I. O presente regulamento deve prever uma exclusão explícita para que a oponibilidade dos devedores seja regida unicamente pelo Regulamento Roma I.

Exclusão dos processos de insolvência
O Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência contém disposições relativas à lei aplicável. Por este motivo, as cessões efetuadas no âmbito de um processo coletivo regido por esse regulamento devem ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento.

Titularização

A Comissão propôs que o cedente e o cessionário tivessem a possibilidade de escolher a lei aplicável à oponibilidade das cessões. Esta disposição não é compatível com um dos princípios fundamentais do direito civil europeu, ou seja, o de que as partes num acordo não podem, por força desse acordo, dispor dos direitos de terceiros. Proporcionar, neste domínio, um poder discricionário total às partes num acordo de cessão, em especial à luz do artigo 3.º, seria ir demasiado longe. No entanto, uma solução que permita às partes num acordo de titularização decidir que a lei aplicável ao maior número de créditos será aplicável a todos os créditos permitiria uma racionalização suficiente e, simultaneamente, um nível satisfatório de proteção dos terceiros.